



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414, . - Centro
 CEP: 14790-000 - Guaíra - SP
 Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000202-82.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Valente**

Vistos.

CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 65.514.192/0001-08, **CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ 06.044.758/0001-08, **CAMPOFERT DIESEL LTDA.**, CNPJ 02.015.213/0001-12, **CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 58.619.818/0001-17, **CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 96.622.519/0001-80, **CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 19.335.785/0001-81, **CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 04.339.620/0001-00, **VILBER STEIN**, CNPJ 24.441.832/0001-01, **MANOEL DA CRUZ NETO**, CPF 701.018.258-20 e **LUIZ CLÁUDIO ASSONI**, CPF 057.279.748-60 requereram a recuperação judicial em 16.02.2018, sustentando que formam o mesmo grupo e haveria necessidade do processamento em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

litisconsórcio ativo (fls. 01/633).

Em atendimento às decisões de fls. 634/637 e 894/895, os Requerentes se manifestaram respectivamente em fls. 641/893 e 896/1.028.

De plano, urge observar que houve pedido de litisconsórcio ativo, não havendo previsão na lei de regência sobre o tema, de modo que, com base no artigo 189 da Lei 11.101, de 09.02.2005, necessária a utilização do Código de Processo Civil para resolver a questão, motivo porque, uma vez reconhecida a existência de um grupo societário, o processamento do pedido de recuperação judicial, para ser deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, deve observar os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, bem como do artigo 113 do CPC.

Como consequência disso, como de forma magistrado já foi decidido pelo eminente magistrado Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, nos autos do processo nº 1012521-92.2016.8.26.0100, *“Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.*

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que 'a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjstj.jus.br

separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras' (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores”.

Pela dimensão do grupo e diante da grande quantidade de documentação existente nestes autos, faz-se necessária a análise, pelo Administrador Judicial, da possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial.

Assim, aquelas empresas que após a análise do administrador judicial revelarem-se distantes do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Ainda neste ponto, a documentação de fls. 779/875 demonstra a condição de produtores rurais de Vilber Stein, Luiz Cláudio Assoni e Manoel da Cruz Neto há mais de dois anos em efetivo desempenho, sendo desnecessária, pela natureza declaratória, inscrição em Registro Mercantil há, ao menos, dois anos. É dizer: esta inscrição faz prova segura à respeito da atuação neste ramo de atividade, mas não é requisito essencial para seu desempenho, podendo, como na hipótese, ser objeto de comprovação por outros meios.

Por todo o exposto, a petição ofertada em fls. 1.029/1.094 por Banco Santander (Brasil) S/A não está em vias de ser aceita, por não se verificar, ao menos em juízo de cognição não exauriente, a alegada intenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

indevidamente se beneficiar, a parte autora, do favor legal, sendo que a perícia prévia, muito embora não prevista expressamente em lei, não alteraria este quadro. Sem prejuízo, cadastre-se o nome do douto advogado indicado em fls. 1.039/1.040 para futuras intimações.

Diante disso, em primeiro plano, visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da recuperação judicial **CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 65.514.192/0001-08, **CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ 06.044.758/0001-08, **CAMPOFERT DIESEL LTDA.**, CNPJ 02.015.213/0001-12, **CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 58.619.818/0001-17, **CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 96.622.519/0001-80, **CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 19.335.785/0001-81, **CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 04.339.620/0001-00, **VILBER STEIN**, CNPJ 24.441.832/0001-01, **MANOEL DA CRUZ NETO**, CPF 701.018.258-20 e **LUIZ CLÁUDIO ASSONI**, CPF 057.279.748-60.

Portanto:

1. Como administrador judicial (artigo 52, inciso I e artigo 64, ambos da Lei 11.101/05) nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP e endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br, para os fins do artigo 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou telefone;

1.1 - Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas a (primeira parte) e c, da Lei 11.101/05.

1.2 - Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4 - No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5 - Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, determino a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*, no caso, as devedoras, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão **“em Recuperação Judicial”**.

2.1 - Em relação às Juntas Comerciais das respectivas sedes das recuperandas, deverão elas providenciar a competente comunicação aos aludidos órgãos, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Determino, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”*, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer *“os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”*, providenciando, as devedoras, as comunicações competentes (artigo 52, parágrafo 3º).

Ressalto, quanto a isso, que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, fixa que *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

No caso em tela, conforme requerido em fls. 21, item IV, este Juízo entende que são bens essenciais à atividade empresarial desempenhada pelas recuperandas as máquinas, seus veículos (caminhões e automóveis), estoques de grãos e os imóveis, sendo de extrema importância à continuidade da atividade das devedoras, haja vista possuírem destinação direta com as atividades que se pretendem soerguer, viabilizando, assim, *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

atividade econômica”, segundo regra do artigo 47 da Lei 11.101/05, o que se faz com base na competência de juízo de valor do Juízo da recuperação judicial.

Contudo, fica indeferido o pedido para proibição expressa da retirada destes bens dos estabelecimentos dos recuperandos ou ainda que permaneçam na posse das Requerentes, uma vez que tal questão deve ser analisada em cada Juízo em que se processem pedidos desta natureza, tomando por base o entendimento esposado no parágrafo acima, não competindo a este Juízo determinar que outro, de mesmo grau de jurisdição, se abstenha de executar medidas que entenda cabíveis.

Por outro lado, determino que a contagem do prazo do *stay period* se dará em dias úteis, não em dias corridos, porquanto este período é parte do próprio procedimento regulado em lei especial que, não obstante, não prevendo a forma de contagem de prazos, faz remissão subsidiária de aplicação ao Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 219, fixa a contagem em dias úteis de prazos processuais, motivo porque todos os prazos processuais previstos na Lei 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis, advertindo, desde logo, para se evitar qualquer dúvida futura, que os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores, devido a natureza material, não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC e, quanto a esses, são contados em dias corridos.

Nesse diapasão: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido”* (TJSP, AI 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 16.03.2017).

4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, às devedoras a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5. Deverá a parte recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, inciso V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, parágrafo 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato Word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, parágrafo 1º e 55 da LRF.

Deverão também, as recuperandas, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, parágrafo 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail **grupocampofert@laspro.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1 - Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar, à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, parágrafo 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (artigo 8º, parágrafo único).

11. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 da Lei 11.101/05 c.c. o artigos 5º e 6º do CPC).

12. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Providencie-se todo o necessário.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Guaíra, 22 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**